

ISSN 2526-0774

Vol. III, Nº 02  
Fev - Jul 2019



Recebido: 29.07.2018

Aprovado: 02.10.2019

## DESAFIOS DO MULTICULTURALISMO PARA O DIREITO ARBITRAL E OS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS

CHALLENGES OF THE MULTICULTURALISM TO  
ARBITRATION LAW AND THE INTERNATIONAL  
NEGOCIATION

*Rhayanne Dutra Machado Mendanha\**

*Florisbal de Souza Del'Olmo\*\**

### Resumo

O multiculturalismo surge a partir de diferentes tipos de relações sociais, onde se descobre que cada qual tem sua singularidade, entretanto, grandes são os conflitos apresentados em um ambiente diversificado e muitos são os assuntos ainda em descobrimento. Costuma-se relatar que as relações entre a sociedade são sociais ou políticas. Para além de certos patamares de diferença cultural e política, as experiências sociais são constituídas por conhecimentos rivais. O Direito Comercial Internacional quando aplicável em ambiente com grande diversidade cultural precisa de uma "válvula de escape" para a resolução de conflitos, que é o que chamamos de Arbitragem Comercial Internacional. Com base em análises detalhadas sobre cada tema, como multiculturalismo no mundo, direito comercial internacional e arbitragem comercial internacional em resolução de conflitos, o presente artigo tem por base solucionar questões recorrentes onde a diversidade cultural ou o que chamamos de multiculturalismo, pode influenciar em decisões dos negócios internacionais. Averiguar que em certos pontos a legislação será conflituosa com a realidade de outro país, sendo necessárias decisões unificadas para que a supremacia constitucional ou até mesmo a unicidade do próprio país não afete as conclusões abordadas no comércio internacional, promovendo ideologias sociais e defendendo os direitos sociais apresentados mundialmente.

### Palavras-chave

Multiculturalismo. Arbitragem Internacional. Diversidade Cultural. Direito Comercial. Conflitos. Negócios Internacionais.

### Abstract

Multiculturalism arises from different types of social relations, where he discovers that each of which has your uniqueness, however, great are the conflicts presented in a diverse environment and many are still issues in discovery. They report that relations between social or political society are. Beyond certain levels of cultural and political difference, the social experiences consist of knowledge rivals. International trade law where applicable in an environment with great cultural diversity needs an "escape valve", for the settlement of disputes, which is what we call International commercial arbitration. Based on detailed analysis about each theme, such as multiculturalism in the world, commercial international law and commercial international arbitration in settlement of disputes, the present article is for base to solve recurrent questions from the cultural diversity or what we call multiculturalism, can influence decisions of international businesses. Ascertain that at certain points the legislation will be conflicted with the reality of another country, being necessary decisions so that the unified constitutional supremacy or even the uniqueness of the country itself does not affect the conclusions addressed in international trade, promoting social ideologies and defending social rights presented worldwide.

### Keywords

Multiculturalism. International Arbitration. Cultural Diversity. Commercial Law. Disputes. International Negotiation.

\* Cursando Graduação em Direito (VIANNA JUNIOR). Cursando Graduação em Comércio Exterior (ESTÁCIO DE SÁ). E-mail: rhayannedutra@yahoo.com.br.

\*\* Pós-Doutor em Direito (UFSC). Doutor (UFRGS) e Mestre em Direito (UFSC). Especialista em Direito e em Educação. Graduação em Odontologia e Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq *Tutela dos Direitos e sua Efetividade*. Coordenador do Projeto de Pesquisa *Direito Internacional do Trabalho e o resgate da dignidade e da cidadania*. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6894960744708682>. E-mail: [florisdeldolmo@gmail.com](mailto:florisdeldolmo@gmail.com).

## 1. INTRODUÇÃO

A ideia de multiculturalismo existe desde a antiguidade, embora a palavra “multiculturalismo” só tenha se tornado conhecida e utilizada no ano de 1965, no Canadá, para representar uma forma de diversidade cultural. O multiculturalismo é mais uma arena para o debate ideológico do que de fato uma ideologia, envolvendo em si vários pontos de vista das consequências ocasionadas pelo crescimento da diversidade cultural (HEYWOOD, 2010, p. 95). Debates como estes ditam como é possível resolver conflitos ocasionados pela mesma. Contudo, ainda que a diversidade cultural seja crescente, é preciso analisar como ela é vista entre os povos conflitantes, definindo em geral uma unidade cívica.

O multiculturalismo define a diversidade do interior da comunidade para o exterior, pois se existe o respeito aos direitos fundamentais internamente, externamente esses direitos podem ser levados em consideração com as devidas argumentações. Culturas diferentes merecem proteção e fortalecimento, especialmente as pertencentes a grupos minoritários e vulneráveis. Para que essa defesa seja realizada mundialmente existem órgãos responsáveis pelos direitos humanitários, que delimitam leis e processos jurisprudenciais que transmitem a defesa em sua unidade e força (HEYWOOD, 2010, p. 96).

As migrações internacionais de 1945 ocasionaram uma mudança nas ideologias políticas multiculturais, com conseqüente aumento na diversidade cultural em variados contextos. Para auxílio e reconstrução do pós-Guerra Fria muitos povos foram chamados para trabalhar em diversos países, principalmente no Ocidente, gerando grande rotatividade e ascensão da imigração. Em 1990 essa intensa migração de refugiados e convidados estrangeiros ampliou-se por todo o mundo, levando ao que chamamos de “planeta hipermóvel”. Existem duas razões para que esse processo ocorresse. Primeiro, o aumento de refugiados, que chegou a um pico de 18 milhões em 1993, resultado do recrudescimento da guerra, do conflito étnico e das transformações políticas da era pós-Guerra Fria. Segundo, a intensificação da pressão para a imigração de várias formas, ocasionada pela globalização econômica, sendo os imigrantes “empurrados” devido à ruptura do modelo econômico causado pelo aumento da concorrência internacional (HEYWOOD, 2010, p. 99).

O multiculturalismo pode ser utilizado em diversas aplicações jurídicas e também sociais. As políticas públicas transmitem o reconhecimento interno nas sociedades e grupos culturais, satisfazendo necessidades específicas e assegurando as devidas oportunidades a todos. Dentre os temas mais discutidos no multiculturalismo, está o pós-colonialismo, identidade e cultura, direito das minorias e diversidade. Esse pós-colonialismo teve enorme importância, pois discutia as dimensões culturais do império, por volta de 1945, legitimando ideias e correntes políticas fora do Ocidente, assumindo assim diversas formas. Como consequência, ele proporcionou uma visão mais ampla à predominância eurocêntrica da época e desenvolveu a voz política em países emergentes. A identidade definida no multiculturalismo, abordada em um ponto de vista político, procura promover os interesses em um grupo interno social específico, fortalecendo o coletivo e vivência ao meio e acaba transmitindo uma visão unitária do indivíduo em suas diversas áreas social, política, cultural e ideológica.

Partindo dessa analogia, a cultura apresenta um papel de destaque para a formação do indivíduo, determinando o modo de vida da sociedade, moldando valores a partir de regras e

princípios inerentes à identidade individual e o mundo. O direito das minorias vem sendo assegurado juntamente com o desenvolvimento do multiculturalismo: em 1995 Will Kymlicka tentou implantar sistemáticas para identificação desses direitos, que foram divididos em direitos de autogoverno, direitos poliétnicos e direitos de representação. Já a diversidade em relação ao multiculturalismo está relacionada com a unidade, não sendo medidas opostas, visando à multiplicidade de identidades e lealdades, provocando uma estabilidade política: deve-se, assim, ressaltar que a diversidade cultural é necessária para que um país se desenvolva, cada vez mais, com novas oportunidades e ideologias, sendo respeitada e aceita por todos e podendo transmitir também o estímulo à tolerância.

O multiculturalismo, apesar de seu desenvolvimento, apresenta muitos conflitos, tanto entre sociedades quanto no âmbito negocial. A globalização provocou rápido crescimento nos negócios internacionais, que são métodos aplicáveis ao comércio exterior, ou seja, práticas negociais ocorridas fora das fronteiras do país, com uma extrema associação ao comercial. Baseia-se, contudo, muito além disso, aderindo também à política, ideologias culturais e sociais: relaciona empresas, estados e até organizações internacionais.

Como métodos de solução de conflitos surgem novos estudos dedicados ao direito arbitral, que visa transmitir aplicabilidades às resoluções de problemas internacionais e mesmo nacionais. Ao longo deste artigo será demonstrado como os negócios internacionais podem ser extremamente afetados e qual a sua relação com o multiculturalismo, ocasionando divergências que podem ser solucionadas pela arbitragem.

## 2. NEGÓCIOS INTERNACIONAIS

Os negócios internacionais, como dito, constituem todo o negócio realizado fora das fronteiras do país vigente, estando ligados a questões de natureza política, ideológica e social. Para que esse negócio internacional funcione e persista deve seguir normas jurídicas aplicáveis, interna ou externamente, com o estabelecimento de tratados internacionais que normatizam esses processos no exterior, podendo serem usadas, ainda, leis específicas e portarias. No Brasil, a Constituição Federal contém dispositivos que especificam normas às relações internacionais. Assim:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; II – prevalência dos direitos humanos; III – autodeterminação dos povos; IV – não intervenção; V – igualdade entre os Estados; VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos; X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

O Direito econômico internacional, que tem como ponto de partida o Direito comercial internacional, visa organizar econômica e financeiramente os Estados, juntamente com organizações internacionais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), que pode ser utilizada como um importante meio de solução de controvérsias. Conforme afirmam Timm, Ribeiro e Estrella, os limites à regulação do comércio internacional pelos Estados, estabelecidas nos acordos da OMC, favorecem as empresas ao garantir a previsibilidade e a equidade nos negócios internacionais. Esse direito

também tem como função regulamentar normas, por meio de princípios, diretrizes e regras de mercado.

Segundo Leila Bijos, entre os setores de especial relevância para o Direito do Comércio Internacional podemos destacar a proteção dos direitos de propriedade intelectual, a regulação das empresas transnacionais, as regras de contratação internacional em geral, especialmente os contratos de compra e venda internacional. É preciso ter a devida compreensão dos mercados internacionais e para isso existem estudos relacionados aos instrumentos de proteção e regras em geral (BIJOS, 2013, p. 5).

O direito comercial internacional ampara-se em uma perspectiva da *lex mercatória*, elaborada pelos próprios comerciantes, ou seja, é inteiramente privado e sem interferência do Estado, fundamentado pela autonomia da vontade. Os próprios comerciantes, por meio de estudos específicos, formulam as normas utilizando-se da arbitragem comercial internacional. Conforme afirma João Rezende Almeida Oliveira, a *lex mercatoria* é caracterizada por seu caráter transnacional, pelos usos e costumes no comércio, pela utilização de tribunais arbitrais do comércio, pela informalidade e rapidez e, sobretudo, pela consideração da boa-fé na atividade comercial (OLIVEIRA, 2013, p. 1).

Apesar de ser um Direito especial, o Direito Comercial Internacional apresenta barreiras em sua regulamentação específica por ter realidades diversas, carecendo assim, em determinadas situações, de normas para sua devida aplicação. Segundo Leonardo Garcia Barbosa, a perspectiva de codificação do Direito do Comércio Internacional, levada a efeito por um órgão codificador da Organização das Nações Unidas (ONU), denominada United Nations Commission on International Trade Law (Uncitral), responsável pela efetivação de um Direito uniforme, encontra dificuldades, pois seu desenvolvimento depende da elaboração legislativa de um único órgão, esquecendo-se dos problemas específicos surgidos nas mais diferentes localidades (BARBOSA, 2013, p. 15).

Uma das principais características do Direito Comercial Internacional é a pluralidade de participantes, sendo eles pessoas jurídicas de empresas transnacionais, de grande influência estatal e sociedades constituídas a partir de tratados internacionais. Tem-se como outra característica o procedimento de produção normativa, influenciado por forças internacionais específicas capazes de delimitar regras e princípios para o seu funcionamento. O Direito Comercial Internacional possui um grande potencial técnico para regulamentação.

A autorregulação do comércio internacional tem desenvolvido respostas jurídicas concretas para as necessidades do mercado. Há um conjunto de normas cada vez mais numeroso à margem do Estado. O comércio, contudo, requer um marco institucional caso não se possa constituir determinado mercado somente mediante instrumentos econômicos, além da adequação em muitos casos de algumas formas de protecionismo. O livre mercado implica reorientação dos poderes públicos, que passa a ocupar-se de assegurar a livre concorrência e a adequada prestação dos serviços públicos por empresas privadas (BIJOS, OLIVEIRA & BARBOSA, 2013, p. 3).

A legislação nacional precisa estar cada vez mais unificada com a legislação internacional, pois a diferença apresentada entre elas mostra-se inadequada e inflexível. Esse processo unificador demonstra maior segurança nas transações, importações e exportações, definindo o padrão ideal para os negócios internacionais. Uma legislação mais uniforme não pressupõe a mesma interpretação, tornando-se assim livre o ponto de vista interpretativo da norma jurídica.

No comércio internacional existe a participação de órgãos internacionais que ajudam a solucionar conflitos, como a ONU, a OMC, a OEA e MERCOSUL, entre outros, os quais com o auxílio dos direitos humanos proporcionam o ordenamento e medidas cabíveis para o melhor funcionamento dos negócios internacionais. Por meio de dispositivos aplicáveis, a Convenção de Direito Internacional Privado de 1928 estabeleceu que a capacidade de exercer o comércio e para intervir em atos e contratos comerciais é regulada pela lei pessoal de cada interessado, determinando algumas proibições para cada situação.

A globalização é a grande influenciadora do desenvolvimento do comércio internacional, proporcionando aos Estados e às empresas, além das pessoas, um mercado mais promissor e diversificado. A globalização apresenta para os negócios internacionais alguns aspectos consideravelmente positivos, como o aumento do número de interligações econômicas ao redor do mundo, aumento territorial e quantitativo das empresas internacionais, ampliação do comércio além das fronteiras do país vigente, aumento de responsabilidades e papel das organizações internacionais em políticas nacionais, crescimento da diversidade cultural, diversidade no preço de produtos e volatilidade nos preços das moedas e diminuição do desemprego, entre muitos outros benefícios. Entretanto, além de muitas vantagens existem também desvantagens conflituosas, tendo em vista que alguns países possuem políticas econômicas liberais e outros nem tanto, gerando enormes divergências na cultura e na organização governamental e jurídica.

Para que ocorram os devidos estágios negociais nacionais e internacionais os negociantes devem saber como se relacionar entre si e de forma multicultural, transmitindo a qualidade necessária para a realização dos processos. Devido a grandes diferenças culturais, o ser humano procura estudar em organizações o modo de cada ambiente, para que cada singularidade seja fundamentada. Todo esse processo, somente pode ocorrer quando o ser humano coloca em seu desenvolvimento que todos se devem conectar e entender uns aos outros. O relacionamento entre pessoas influencia na qualidade dos negócios realizados e serviços prestados, refletindo não somente nas empresas que estão incumbidas de fornecer as atividades negociais, mas em toda a sociedade.

O comércio internacional esteve presente através de grande parte da história da humanidade, mas a sua importância econômica, social e política tornou-se crescente nos últimos séculos. O avanço industrial, dos transportes, a globalização, o surgimento das corporações multinacionais e o outsourcing tiveram grande impacto no incremento deste comércio (CORREIA & ROSA, 2006, p. 3).

Devido a intensas disparidades e normas influenciadas pelo multiculturalismo é que existe o que chamamos de Direito Arbitral, que terá como foco apresentar resoluções para os conflitos decorrentes, tendo em vista que o Direito Comercial Internacional ainda se encontra em profundas modificações. O Direito Arbitral irá regulamentar soluções extrajudiciais, regulamentando métodos ideais para soluções de controvérsias em todas as partes.

### 3. DIREITO ARBITRAL

A arbitragem internacional comercial é um dos métodos extrajudiciais mais utilizados no Direito Comercial internacional, servindo para a resolução de conflitos e controvérsias. Para falarmos sobre tema tão importante para o Direito precisamos conceituá-lo. A arbitragem é tradicionalmente

definida na França como um dispositivo pelo qual a resolução de uma questão, interesse de duas ou mais partes, é confiada a uma ou mais pessoas, o árbitro ou árbitros, que derivam seus poderes de um acordo privado, não das autoridades de um Estado, e quem deve proceder e decidir o caso com base em tal acordo (GAILLARD & SAVAGE, p. 9). Entretanto, conforme afirma Gaillard, o direito da França possui uma grande divergência de outros sistemas legais: na Suíça, a arbitragem é definida como um método privado de resolução de conflitos, baseado no acordo entre as partes. Sua principal característica é que envolve submeter a disputa a indivíduos escolhidos, direta ou indiretamente, pelas partes (GAILLARD & SAVAGE, p. 10). Na arbitragem internacional, essa definição é preferível à definição negativa encontrada na legislação nacional, segundo a qual a principal característica da arbitragem é o fato de a disputa ser removida da jurisdição dos tribunais.

No comércio internacional é comum a utilização da arbitragem, que se tornou um meio mais objetivo para resolver conflitos e satisfazer os anseios. A justiça estatal promove um tempo mais longo para a resolução de conflitos, pois nela, com o tempo que um processo fica parado, ele já perde grande parte do seu valor, enquanto com a arbitragem esse conflito é resolvido com mais agilidade e satisfaz a ambas as partes. Este método está em constante mudança para que a Constituição vigente de cada país possa ser respeitada e valorizada devidamente, atendendo a diversidade cultural encontrada, o que é uma grande dificuldade, pois, de modo especial em países latino-americanos, a legislação não está adaptada a esse método aderindo muitas vezes à sobrecarga da justiça estatal, judicial.

A maioria dos Códigos Comerciais ou de Processo dos países latino-americanos foi redigida no final do século XIX ou nas primeiras décadas do século XX, sob a influência dominante dos países ibéricos (Espanha e Portugal) e do direito francês, e por essa razão seguem as ideias do século passado. Assim, essas disposições eram completamente inadequadas à realidade da arbitragem comercial internacional moderna. Lee acrescenta, ainda, que a arbitragem no MERCOSUL representa um meio de garantir a segurança das transações comerciais, não somente entre os residentes dos países membros, mas também entre eles e os investidores de países terceiros (LEE, 2002, p. 10).

A arbitragem comercial internacional possui importantes características, como não ser afetada pelo poder estatal, e possui grande liberdade entre as partes, promovendo, assim, meios mais práticos de resolução de conflitos e atendimento ao requerido, enquanto no judicial o processo de atendimento às vontades das partes é mais restrito, impedindo muitas vezes a realização dos anseios entre ambos. Os árbitros devem possuir elevado grau de especialização técnica para poder negociar da forma adequada a cada país. A rapidez no processo de resolução é uma importante característica, pois além de ser um grande diferencial facilita o judiciário no processo massivo do Estado. É importante afirmar também como um dos mais importantes princípios da arbitragem comercial internacional a autonomia da vontade, dando a liberdade às partes e aos árbitros de decidirem tudo que não proíbe em lei.

#### 4. CONCLUSÃO

Após análises completas de cada âmbito, desde o multiculturalismo até o direito arbitral, é possível verificar o quanto o Direito Arbitral está em desenvolvimento, sendo um dos meios mais adequados e eficazes para a solução de controvérsias no âmbito do direito comercial internacional e



em outras áreas. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Para que esse método solucionador possa ser cada vez mais vigorado nos negócios internacionais é que temos a ajuda de tribunais internacionais e mesmo câmaras arbitrais, que possuem a incumbência de realizar determinações cabíveis para cada ato. Visto isso, sente-se a importância de aprofundar os estudos do direito arbitral e implantá-lo em atividades negociais, unificando os pensamentos entre países e evitando que o multiculturalismo e o constitucionalismo afetem as decisões.

A arbitragem apresenta-se como justiça alternativa, cujas sentenças são prolatadas por árbitros livremente escolhidos pelas partes e especialistas nas áreas objetos dos conflitos. É um procedimento fundado na confiança entre as partes e entre elas e a decisão dos árbitros escolhidos (FERREIRA, 2015, p. 20).

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIJOS, Leila; OLIVEIRA, João Rezende Almeida; BARBOSA, Leonardo Garcia. **Direito do comércio internacional**: Delimitação, características, autorregulação, harmonização e unificação jurídica e Direito flexível. Brasília. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496982/000991336.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CASA CIVIL. **Lei de Arbitragem nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. 1. ed. Brasília: Senado, 1996.

CASTRO, Thales. **Teoria das relações internacionais**. 1. ed. Brasília: Editora e Gráfica Ideal, 2012.

**CONVENÇÃO de direito internacional privado**. 1. ed. Código Bustamante, 1928. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

FERREIRA, Carolina Iwancow. **Arbitragem Internacional & sua aplicação no Direito Brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

GAILLARD, E; SAVAGE, J. **Fouchard Gaillard Goldman On Internacional Commercial Arbitration**. The Hague, Boston and London: Kluwer Law Internacional, 1999.

GOMES, Orlando. **Ambiente internacional de negócios**: Evidência empírica e apontamentos teóricos. Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/1100/1/AmbIntdeNegocios.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

GUEDES, Ana Lucia. **Negócios Internacionais e Gestão Internacional**: De Onde Viemos e para Onde Vamos. Rio de Janeiro. XXXI EnANPAD. 2007. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/ESO-B2679.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas**: Do feminismo ao multiculturalismo. 1. ed. São Paulo: Ática, 2010.

LEE, João Bosco. **A arbitragem comercial internacional nos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Arbitragem Estrangeira e internacional**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-12.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

MAZON, Fernando Sérgio; JAEGER, Marilore Andréia; KATO, Heitor Takashi. **Percepção das barreiras aos negócios internacionais:** Aspectos relacionados à internacionalização e expatriação. Erechim. Disponível em:

<[http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126\\_95.pdf](http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126_95.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2018.

MIGUEZ, Paulo; BARROS, José Márcio; KAUARK, Giuliana (orgs.). **Dimensões e desafios políticos para a diversidade cultural.** 1. ed. Salvador: Edufba, 2014.

MODANEZI, Vinícius. **O comércio internacional e as habilidades necessárias para lidar com a diversidade cultural.** Monografia: Itajaí, 2009.

MOTA, Filipa. **A arbitragem na câmara de comércio internacional.** Disponível em:

<[https://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/mhb\\_ma\\_13156.pdf](https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mhb_ma_13156.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2018.

NALESSO, Thiago Fernando Cardoso. **Fontes do Direito Internacional do Comércio:** a Nova Lex Mercatoria e o Surgimento de um Direito Global. São Paulo. Disponível em: <<http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/08UNI145a158.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

ONU. **Estatuto do tribunal internacional de justiça.** Portugal. Disponível em:

<<https://www.unric.org/html/portuguese/charter/Estatutotij.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

RUPERT, Rhodd. **Negócios Internacionais.** 1. ed. São Paulo: Eskenazi Ind. Gráfica, 2013.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Arbitragem internacional.** BuscaLegis.ccj.ufsc.br. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31351-35151-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul.** 1. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

SCHERER, Flávia Lúcia. **Negócios Internacionais:** A consolidação de empresas brasileiras de construção pesada em mercados externos. Tese. UFMG. Belo Horizonte. Disponível em:

<[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/CSPO-72THCC/fl\\_via\\_luciana\\_scherer.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/CSPO-72THCC/fl_via_luciana_scherer.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 29 jul. 2018.

SILBER, Simão Davi. Teorias do Comércio Internacional. In: VASCONCELOS, Marco Antônio Sandoval de; LIMA, Miguel; SILBER, Simão Davi. **Gestão de Negócios Internacionais.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Mércia Cardoso de; SANTOS, Bráulio de Magalhães. **A União Europeia e sua perspectiva multiculturalista:** Reafirmação de respeito aos direitos humanos. Disponível em:

<[http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume9/arquivos\\_pdf/sumario/Mercia%20Cardoso%20de%20Souza%20e%20Bráulio%20de%20Magalhaes%20Santos.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume9/arquivos_pdf/sumario/Mercia%20Cardoso%20de%20Souza%20e%20Bráulio%20de%20Magalhaes%20Santos.pdf)>.

Acesso em: 29 jul. 2018.

SOUZA, Milena Costa de. **Sociologia do consumo e indústria do consumo.** 1. ed. São Paulo: Intersaberes, 2017.